



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5603763/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de fevereiro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR "CURSO PEDIATRIC ADVANCED LIFE SUPPORT (PALS)" PARA OS MÉDICOS DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.210.769/0001-95, aos 04 dias de fevereiro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2020 (documento SEI 5587801).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

Entretanto, quanto a regularidade, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõe o subitem 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente." (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove os poderes conferidos a este, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Diante o exposto, poderíamos decidir por não conhecer a presente impugnação, por ser apresentada sem a devida representatividade, conforme dispõe o subitem 11.2 do Edital, entretanto, julgaremos os méritos deste Edital atacado.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital no subitem 10.7, letra "g.1", solicitando que seja incluído no texto que esta regra é somente para as empresas que possuem sede no estado de Santa Catarina; querer também que seja incluída uma alínea no edital na letra "h" do subitem 10.7, para que, nos casos em que a empresa não atenda aos índices mínimos solicitados, esta apresente a comprovação do valor do Patrimônio Líquido, conforme preconiza a Lei nº 8666/93, Artigo 31 e §2º e 3º ou a supressão da solicitação dos índices; ainda, requer que seja feita a retificação no que tange ao item 3 do Anexo VI, referente à Equipe Mínima de Instrutores, pedindo a comprovação dos instrutores através das suas Certificações pelo AHA, mesmo que estes não sejam médicos.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, a impugnante registra que somente as empresas com sede no estado de Santa Catarina, poderão cumprir com exigência solicitada no item 10.7, letra "g.1" do Edital quanto a Certidão de Falência e Concordata.

A interpretação dada pela impugnante está equivocada, vejamos a descrição em que se pede a referida Certidão:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do **Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes deverão apresentar a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" emitida no SAJ (<https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>) **juntamente****

com a respectiva "Certidão de Registros Cadastrados no sistema eproc", disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>, **para que tenham validade**. (grifamos)

O que ocorre, é que o Poder Judiciário de Santa Catarina está utilizando um novo sistema informatizado pelo qual é emitida a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial e, este novo sistema (eproc) não está integrado com o sistema anterior (saj).

Por isso, **as empresas sediadas neste estado**, deverão apresentar a Certidão solicitada no subitem 10.7, letra "g" (comumente apresentada), **juntamente com** a respectiva Certidão (complementar) solicitada no subitem 10.7, letra "g.1", **para que as mesmas tenham validade**, ou seja, ambos documentos expedidos por este Órgão deverão ser apresentados para que demonstre sua validade, pois, a própria Certidão emitida por este estado, exige esta apresentação conjunta, ou seja, a validade da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, neste caso, está condicionada a apresentação da Certidão complementar.

Agora, na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

Quanto ao que está sendo solicitado no subitem 10.7, letra "i" do Edital referente ao cumprimento quanto aos índices do Balanço Patrimonial pelo qual as licitantes devem comprovar com índices acima de 01 (um), a impugnante afirma que essa exigência ofende frontalmente os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Observa-se que a exigência de seus índices financeiros acima de 01 (um), além de restringir empresas neste certame, também encontrasse afrontando a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93. Observa que a Lei é clara em seu § 3º do Artigo 31, que há outras opções, em caso de não atendimentos dos índices mínimos solicitados no ato convocatório.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...) (Grifou-se).

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos. Ainda, diferente do alegado na peça impugnatória, **não há no texto legal a conjunção alternativa OU, capaz de expressar a ideia de alternância ou escolha da Administração**. Assim, as documentações apresentadas não indicam que sua exigência poderá ocorrer apenas separadamente.

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no inc. III e nos § 1º, 3º e 5º do art. 31 da Lei de Licitações –, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se Doutrina 429/183 - Zênite a respeito:

Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.** Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício. DOUTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%E4mico+financeira>.

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais. Ademais, salienta-se que as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

E, ainda, as exigências estabelecidas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Salienta-se ainda, que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

Justificativa para exigência de índices financeiros

O Fundo Municipal de Saúde de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 034/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.7 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.7 "i" do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado $> 1,00$ é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Ademais, o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar com maior precisão a situação econômica das participantes do que a demonstração do capital social ou do Patrimônio Líquido.

Quanto ao item 3 referente a Equipe Mínima de Instrutores do Anexo VI do Edital, a impugnante requerer que seja alterado o descritivo, pedindo que a comprovação dos instrutores através da sua Certificação emitida pelo AHA afirmando que, a atual solicitação é incabível para o curso de PALS, conforme transcrição abaixo:

"uma vez que esse Curso deve ser de acordo com as diretrizes e certificado pela AHA – American Heart Association, ou seja, para ser instrutor deve possuir ocupação na área da saúde, não significa que o mesmo deve ser médico e nem tampouco possuir qualquer tipo de especialização, podendo considerar até uma discriminação aos demais profissionais que não são médicos e sim instrutores capacitados de acordo com a diretriz".

Ainda, a impugnante cita o Manual de diretriz para a Seleção de Candidatos a Instrutor pela AHA que informa o seguinte:

“A AHA exige que os para serem instrutores de ACLS e PALS, a mesma determinam que devem ter pelo menos 18 anos de idade, e LICENÇA OU CERTIFICAÇÃO EM UMA OCUPAÇÃO DE SAÚDE, onde as habilidades estão dentro do escopo do provedor na prática”.

Registra a impugnante também que em momento algum, "o Manual menciona que devem ser especialistas registrados nos conselhos de medicina, nem tão pouco possuírem título de especialista, seja para Instrutores e ou os Coordenadores de todos os cursos certificados pela a AHA". E finaliza dizendo que, "se o curso é de acordo com as Diretriz da AHA o mesmo deve corresponder ao seu Manual".

Com a finalidade de embasamento técnico, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Gerencia de Urgência, Emergência e Articulação Hospitalar através do Memorando SEI 5587820. Em resposta, recebemos o memorando SEI 5601587, do qual colhe-se o seguinte:

"Prezado Senhor,

Com relação a impugnação da empresa CTSEM – Centro Médico de Emergência Porto Alegre S/S Ltda Epp apresentado ao Pregão Eletrônico 034/2020, conforme documento SEI nº 5587801 temos a informar que:

1 - Para o exercício da medicina é indispensável a inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM; O registro no CRM é imprescindível para que médicos possam exercer legalmente a medicina no país

2 - O Conselho Federal de Medicina é uma autarquia que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica.

3 - A Resolução CFM nº 1.627/01 em seu artigo 3º diz que: As atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino dos procedimentos médicos privativos incluem-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico.

4 - É vedado o ensino de atos médicos privativos, sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos, a profissionais não médicos, inclusive àqueles pertinentes ao suporte avançado de vida, exceto o atendimento de emergência a distância, até que sejam alcançados os recursos ideais, conforme Resolução CFM nº 1.718/04 e ainda em seus artigos 1º e 2º dizem:

Art. 1º É vedado ao médico, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos privativos de médico a profissionais não médicos.

Art. 2º Os procedimentos médicos ensinados em cursos de suporte avançado de vida são atos médicos privativos,

devendo ser ensinados somente a médicos e estudantes de Medicina.

Desta forma entendemos que o edital está de acordo com a legislação vigente neste país com relação a quem deva capacitar e ser capacitado no Curso Pediatric Advanced Life Support (PALS)

À disposição para esclarecimentos”.

Nesse diapasão, demonstra-se não haver irregularidades no Edital atacado.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2020, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/02/2020, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 06/02/2020, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5603763** e o código CRC **B6675402**.

